

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
61/DR-I/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de Amílcar Neto Contente contra o jornal “Diário de Notícias” por denegação do direito de resposta e de rectificação motivado por notícia intitulada “Advogado suspenso após queixa de juízes do Supremo”, publicada na página 30, da edição de 17 de Outubro de 2010, daquele periódico

Lisboa
22 de Dezembro de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 61/DR-I/2010

Assunto: Recurso de Amílcar Neto Contente contra o jornal “Diário de Notícias” por denegação do direito de resposta e de rectificação motivado por notícia intitulada “Advogado suspenso após queixa de juízes do Supremo”, publicada na página 30, da edição de 17 de Outubro de 2010, daquele periódico

I – Identificação das partes

1. Deu entrada na ERC, em 2 de Novembro de 2010, um recurso subscrito por Amílcar Neto Contente (doravante, também designado *Recorrente*), contra o “Diário de Notícias” (doravante, também designado *Recorrido*), por alegada violação, por parte deste jornal, do direito de resposta e de rectificação.

II – Os factos

2. Em síntese, invoca o Recorrente:
- a. Que na sua edição de 16 de Outubro de 2010 [trata-se de lapso, uma vez que, na realidade, a notícia em causa foi publicada na página 30, da edição de 17 de Outubro], o jornal Recorrido publicou a notícia de que juntou uma cópia (provavelmente, extraída da versão electrónica) cujo grafismo não é inteiramente coincidente com a versão em papel (doc. n.º 1, anexo ao recurso e que se tem aqui por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais);
 - b. Que essa notícia «*contém falsidade e [foi] deliberadamente feita para prejudicar o queixoso*»;
 - c. Que, por registo postal de 19 de Outubro de 2010, remeteu ao Director do periódico Recorrido carta informando-o que a dita «*notícia [ofendia] o seu*

direito à integridade moral e ao bom nome e reputação por conter factos falsos»;

- d. Que, por fax de 27 de Outubro de 2010 e registo postal de 29 do mesmo mês e ano, *«invocando expressamente o disposto na Lei de Imprensa, exigiu a publicação da resposta contida no texto»* de que juntou cópia como doc. n.º 3.
 - e. Que tal resposta não foi nunca publicada;
 - f. Que, não se conformando com tal omissão, requer à ERC a intimação do Recorrido para proceder à publicação da mesma.
3. Notificada a Direcção do jornal “Diário de Notícias” para se pronunciar sobre o recurso interposto, veio esta alegar:
- a. Que o Recorrente remeteu ao Director do Recorrido, em 19 de Outubro de 2010, uma carta sobre a notícia geradora do presente recurso que não consubstanciava o exercício de um direito de resposta ou de rectificação;
 - b. Que, por isso, determinou o Director do “Diário de Notícias” a sua não publicação, sendo o facto comunicado ao Recorrente, por carta de 21 de Outubro de 2010 (juntou cópia deste documento, considerando-se aqui o mesmo como integralmente reproduzido);
 - c. Que, em 27 de Outubro de 2010, o Dr. Amílcar Neto Contente *«remeteu nova carta ao jornal [o documento n.º 3 que junta e se dá aqui como reproduzido], desta feita pedindo a publicação da mesma ao abrigo do direito de resposta»;*
 - d. Que, por carta datada de 29 de Outubro, mas expedida apenas em 2 de Novembro de 2010, a Direcção do Recorrido respondeu àquele pedido, informando o Recorrente que a sua resposta continha *«expressões desproporcionadamente desprimorosas»;*
 - e. *«[E]m concreto quando [referia exigir] ‘a reposição da verdade dos factos que constam do processo a que o jornalista Carlos Rodrigues Lima parece ter tido acesso, mas **que deliberadamente viciou**’.»;*
 - f. Convidando-o a extirpar desse texto tais expressões, *«em ordem a possibilitar (...) a respectiva publicação.»;*

- g. Que o Recorrido *«nada mais comunicou ao Jornal, nem [procedeu] a qualquer correcção ou alteração da sua carta com vista à publicação do direito de resposta»*,
- h. Limitando-se a interpor, em 2 de Novembro de 2010, o recurso que ora se aprecia;
- i. Que, se à data de interposição do mesmo, a carta referida em d) não tinha ainda chegado à esfera jurídica do Recorrido,
- j. Posteriormente também não informou este, como devia, a ERC da respectiva recepção superveniente, deixando com tal omissão subsistir nesta entidade a ideia de que o Recorrido não havia respondido à sua pretensão.
- k. Que, perante estes factos, o “Diário de Notícias” *«cumpriu escrupulosamente as regras legais vigentes para o exercício do direito de resposta»*,
- l. Sendo certo não existir *«qualquer fundamento para a acusação feita pelo Senhor Dr. Amílcar Neto Contente ao jornalista do DN de que este ‘deliberadamente viciou’ a verdade dos factos, sendo que tal acusação é falsa, é desprimorosa e constitui ofensa grave à honra e consideração do jornalista, consubstanciando ademais acusação passível de sanção criminal»*,
- m. Carecendo, portanto, o recurso de qualquer fundamento,
- n. Devendo, em consequência, ser arquivado.

III – Pressupostos processuais e matéria de facto assente

4. As partes são legítimas. Os prazos legais de exercício do direito de resposta e de rectificação e de recurso para a ERC foram respeitados. O Recorrido respondeu também dentro do prazo que dispôs para o efeito. A ERC é competente, não havendo, por conseguinte, quaisquer excepções substantivas ou adjectivas que obstem ao conhecimento do mérito do recurso.

5. Por merecerem o acordo das partes ou constarem de documento bastante para o efeito, consideram-se provados os factos alegados pelo Recorrente e pelo Recorrido, resumidos nos pontos anteriores.

IV – Direito aplicável

6. Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (doravante, LI), Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), artigo 59.º, artigo 60.º, n.º 1, e artigo 72.º, dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.
7. Releva igualmente a Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de Novembro de 2008.

V – Análise e fundamentação

8. Por evidente, não parece questionável a susceptibilidade de a notícia geradora do direito de resposta e de rectificação ser susceptível de afectar a reputação e boa fama do Recorrente, conferindo-lhe o poder de exercício deste direito, nos termos do artigo 24.º, n.º 1, da LI.
9. Nem tal é questionado pelo Recorrido.
10. Do mesmo modo, por patente omissão dos requisitos formais estabelecidos no artigo 25.º, n.º 3, da LI, não pode questionar-se não corresponder a carta referida supra, nos pontos 2-c) e 3-a), ao exercício de qualquer direito de resposta ou de rectificação.
11. Nem tal é questionado pelo Recorrente.
12. Reduz-se, assim, a matéria controversa do presente recurso à discussão da eventual qualificação dos termos do escrito de resposta, como desproporcionadamente desprimorosos ou indutores de responsabilidade criminal,
13. Legitimando-se (ou não) por essa via a recusa do Recorrido em promover a respectiva publicação, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 25.º, n.º 4, e 26.º, n.º 7, da LI.

Consideremos os concretos termos da questão, tal como a configuram as partes:

14. Visado pela notícia publicada pelo Recorrido, escreveu o Recorrente: *«venho, ao abrigo da Lei de Imprensa exigir a reposição da verdade dos factos que constam do processo a que o Jornalista Carlos Rodrigues Lima parece ter tido acesso, mas que deliberadamente viciou.»*

15. Como se viu, não se conformou o Recorrido com esta proclamada imputação de viciação dolosa dos factos e protestou contra a respectiva falta absoluta de fundamento e a ofensa grave que ela implicava (passível de sanção criminal) à honra e consideração do seu jornalista,

16. Concluiu pela natureza desproporcionadamente desprimorosa dos termos usados, recusando a publicação da resposta enquanto os mesmos dela não fossem extirpados.

Cumpre apreciar:

17. Não compete à ERC substituir-se aos órgãos de polícia criminal ou aos tribunais para investigar e julgar o ocasional preenchimento dos elementos típicos de um ilícito penal, quer na notícia publicada pelo Recorrido, quer na resposta que a mesma motivou ao Recorrente.

18. Em sede de efectivação coerciva do direito de resposta e de rectificação, ao abrigo do disposto nos artigos 59.º e seguintes dos EstERC – a única via que aqui nos ocupa – à ERC compete tão-só aferir do carácter mais ou menos desproporcionado do desprimor das expressões daquele último escrito, em relação às do primeiro,

19. Deliberando sobre os fundamentos da recusa de publicação da resposta.

20. Dentro deste quadro estrito, não tendo o Recorrente levado ao conhecimento do Recorrido nem carreado ao presente procedimento quaisquer elementos que fundassem a sua alegação de viciação deliberada dos factos por parte do jornalista Carlos Rodrigues Lima, do “Diário de Notícias”, parece seguro poder afirmar-se ser essa afirmação (no mínimo atentatória da dignidade profissional do dito jornalista e dos critérios de rigor editorial do periódico) desproporcionadamente desprimorosa em relação à notícia respondida – que versava sobre um processo que envolve o aqui Recorrente, mas cujo relevo noticioso decorria exclusivamente da natureza pública e da notoriedade das instituições e das figuras nele em confronto (A Ordem dos Advogados e o seu Bastonário, o Supremo Tribunal de Justiça e o seu Presidente, entre outros) –

onde, em momento algum, a conduta do Recorrente foi pessoalmente adjectivada ou depreciada pelo Recorrido, salvo pela referência neutral e em contexto jornalístico às imputações de valor que os outros intervenientes lhe fizeram,

21. De que é exemplo a passagem: *«Todo o processo começou com várias queixas feitas à Ordem dos Advogados por juízes e pelo próprio presidente do Supremo Tribunal de Justiça, alegando que Amílcar Neto Contente estava a abusar de expedientes dilatatórios no processo, entre os quais queixas contra os próprios magistrados»* – sem dúvida, a mais delicada para a reputação e boa fama do Recorrente, em todo o texto.

22. Quer dizer, não se cuidando – como não se cuida, repete-se – de questionar nesta sede a eventual falsidade dos factos relatados, os termos da notícia do “Diário de Notícias” são neutrais e meramente denotativos,

23. Apresentando-se, face a eles, a expressão do Recorrente sobre a deliberada viciação dos factos por parte do jornalista como manifestamente desproporcionada,

24. Sendo, por consequência – e nos termos do disposto nos artigos 25.º, n.º 4 e 26.º, n.º 7, da LI – legítima a recusa de publicação do texto de resposta, sem a expurgação prévia dessa expressão.

25. Condição que o Recorrente não cumpriu.

VI – Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Amílcar Neto Contente contra o “Diário de Notícias”, por denegação do direito de resposta relativamente a um artigo publicado na página 30, da edição de 17 de Outubro de 2010 do referido periódico, com o título «Advogado suspenso após queixa de juízes do Supremo», o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

- 1.** Reconhecer legitimidade ao Recorrente para o exercício do direito de resposta, consagrado no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa e 24.º e seguintes da LI;

2. Não decretar a ilicitude da recusa, até agora, da publicação da resposta de Amílcar Neto Contente ao “Diário de Notícias”, porquanto tal recusa se encontra adequadamente alicerçada na invocação da desproporcionalidade do desprimor da expressão «...*mas que deliberadamente viciou*», nos termos dos artigos 25.º, n.º 4, e 26.º, n.º 7, da LI;
3. Determinar ao Recorrente que, querendo, expurgue do seu texto aquela expressão;
4. Determinar ao “*Diário de Notícias*” que, cumprido o ponto anterior, publique o novo texto de resposta, no prazo de dois dias a contar da sua receção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, devendo tal texto ser precedido da indicação de que se trata de um direito de resposta;
5. Dispensar o “Diário de Notícias”, uma vez que a recusa de resposta não foi infundada, do cumprimento da obrigação da menção de que a publicação é efectuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, prevista no artigo 27.º, n.º 4, da LI, e do pagamento de quaisquer encargos administrativos, dos previstos no Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho.

Lisboa, 22 de Dezembro de 2010

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira